



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.473 - MS (2015/0178451-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JANETE GALANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KATSUREN NAKASATO
AGRAVANTE : NISETE TRELHA FALCÃO
AGRAVANTE : NOBUKO KOSHIMIZU
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES DE REZENDE
AGRAVANTE : ROSEMARY MILIORINI BRAGA
AGRAVANTE : SUSUMU YASUNAKA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM CAMPO GRANDE
AGRAVANTE : TIMOTEO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A
ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - AM013844
JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO. ÓBICE DA COISA JULGADA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.473 - MS (2015/0178451-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JANETE GALANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA KATSUREN NAKASATO
AGRAVANTE : NISETE TRELHA FALCÃO
AGRAVANTE : NOBUKO KOSHIMIZU
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES DE REZENDE
AGRAVANTE : ROSEMARY MILIORINI BRAGA
AGRAVANTE : SUSUMU YASUNAKA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM CAMPO GRANDE
AGRAVANTE : TIMOTEO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A
ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - AM013844
JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JANETE GALANDO GONÇALVES E OUTROS contra a decisão proferida às fls. 704-709 e-STJ que negou provimento ao recurso especial interposto, diante do entendimento exarado por esta Corte Superior no sentido da impossibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada.

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam essencialmente que *"a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício pelo julgador." (e-STJ Fl. 715)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.473 - MS (2015/0178451-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso, como bem delineado pela decisão agravada, o TJMS, em sede de execução de sentença coletiva, entendeu serem devidos a correção monetária e os juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos aos agravantes a partir da data do ajuizamento da ação.

O órgão julgador assim concluiu ao analisar a sentença, devidamente integrada pelos embargos de declaração opostos, que assim definiu o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros.

Destarte, a partir do princípio da fidelidade do título, compreendeu que a execução deveria se orientar nos exatos termos da sentença e dos embargos de declaração, encontrando-se impossibilitada a discussão a respeito do termo inicial de incidência dos percentuais, haja vista a decisão, que embasa a execução nesse sentido, ter sido definitiva e não ter sido impugnada pelas partes.

Diante desse contexto, nos termos da decisão agravada observou-se, a par do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que, de fato, a discussão sobre o termo inicial de incidência da correção monetária em fase de cumprimento de sentença encontra óbice na coisa julgada, o que obsta sua discussão e eventual alteração após o trânsito em julgado do título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante do entendimento consagrado pelo Tribunal de origem, que reflete a compreensão do STJ sobre o tema, negou-se provimento ao recurso especial, porquanto não há possibilidade de se alterar o termo inicial de incidência da correção monetária fixado no título executivo judicial (sentença) já transitada em julgado.

Os agravantes, por seu turno, nas razões do recurso especial, sustentaram a ocorrência de erro material na sentença, corrigível a qualquer tempo, ante a incoerência entre o seu fundamento e o dispositivo referente à incidência da correção monetária sobre os valores devidos pela instituição financeira agravada.

No presente agravo interno, os agravantes reiteram o aduzido em sede de recurso especial, argumentando que deve ser corrigido o erro material constante da sentença, por ser matéria de ordem pública.

Nesse sentido, argumentam: *"se a sentença condenou o Agravado ao pagamento das diferenças de correção monetária, não pode o resultado do valor total da condenação resumir-se a nada, porque o débito principal não foi corrigido monetariamente"*.

Ainda, sustentam que *"a correção monetária não ofende a coisa julgada, pelo contrário, a protege, na medida em que o título executivo permanece hígido com o passar do tempo"*

Todavia, como se observa da decisão agravada, a controvérsia cinge-se na possibilidade ou não de alteração do termo inicial de incidência de correção monetária fixada por sentença transitada em julgado, tendo em vista o instituto da coisa julgada. Isto posto, concluiu-se que a referida alteração não impugnada pelas partes, encontra, de fato, óbice na coisa julgada.

É indiscutível que a incidência de correção monetária não ofende a coisa julgada. Contudo, o seu **termo inicial**, para fins de cumprimento de sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é fixado no título executivo judicial, o que não pode ser alterado após o trânsito em julgado, devendo a execução, com base no princípio da fidelidade do título, basear-se nos exatos termos da sentença.

No presente caso, o TJMS, ao analisar os termos da sentença, bem como a decisão dos embargos de declaração contra esta opostos, concluiu que a fixação do termo inicial se deu a partir do ajuizamento da ação civil pública, de modo que o cumprimento de sentença deve basear-se naquilo que fora fixado pelo título, não podendo ser alterado, repita-se, por força do princípio da fidelidade do título.

Esclareça-se, ainda, que não se discute a incidência ou não de correção monetária, mas a questão atinente ao seu termo inicial, cuja eventual alteração somente poderia ocorrer antes da incidência do trânsito em julgado, jamais em sede de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178451-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 749.473 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 001030430365 0012938-34.2011.8.12.0001 00430368020038120001 1030430365
129383420118120001 14152119620148120000 1415211962014812000050002
430368020038120001

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANETE GALANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA KATSUREN NAKASATO
AGRAVANTE	: NISETE TRELHA FALCÃO
AGRAVANTE	: NOBUKO KOSHIMIZU
AGRAVANTE	: OSVALDO ALVES DE REZENDE
AGRAVANTE	: ROSEMARY MILIORINI BRAGA
AGRAVANTE	: SUSUMU YASUNAKA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL EM CAMPO GRANDE
AGRAVANTE	: TIMOTEO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS	: CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S) - MS015003A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - AM013844 JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116 DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JANETE GALANDO GONÇALVES
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA KATSUREN NAKASATO
AGRAVANTE	: NISETE TRELHA FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : NOBUKO KOSHIMIZU
AGRAVANTE : OSVALDO ALVES DE REZENDE
AGRAVANTE : ROSEMARY MILIORINI BRAGA
AGRAVANTE : SUSUMU YASUNAKA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL EM CAMPO GRANDE
AGRAVANTE : TIMOTEO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : CECÍLIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS E OUTRO(S)
- MS015003A
ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S) - AM013844
JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA - AM014140
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.